

# Tribuna do Sertão

FUNDADOR: MAURÍCIO LIMA SANTOS (1943-1998)

PUBLICAÇÕES OFICIAIS

ANO 8 - EDIÇÃO Nº 320 - 17 DE ABRIL DE 2018

CÂMARA MUNICIPAL DE DOM BASÍLIO - CNPJ 63.189.179/0001-97  
PÁGINAS 02 A 06

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI - CNPJ 13.677.109/0001-00  
PÁGINAS 07 E 08

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORTUGABA - CNPJ 13.677.687/0001-46  
PÁGINAS 09 A 15

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAMIRIM - CNPJ 13.675.491/0001-12  
PÁGINA 16

**A Lei exige que todo gestor publique seus atos, para que a população tenha acesso às informações e a sua gestão seja transparente e clara.**



**As  
Publicações  
Oficiais  
cumprem  
este papel.**

CÂMARA MUNICIPAL DE DOM BASÍLIO - CNPJ 63.189.179/0001-97

**ADJUDICAÇÃO**

LICITAÇÃO Nº	MODALIDADE	DATA	HORA
CC 001 / 2018	Convite	15 / 01 / 2018	15:00

A Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Dom Basílio, sub assinada, constituída através da Portaria 001/2018, após examinar as propostas apresentadas pelas empresas participantes da Licitação Nº CC 001/2018, em forma de Convite e tendo em vista os preços e demais condições oferecidas por estas, conforme Edital, obedecidas as exigência legais e regulamentares, decide ADJUDICAR a Contratação de Empresa Especializada para Veiculação e Publicação de Atos Oficiais em Jornal Impresso e de Grande Circulação, para atender as atividades deste Legislativo, durante o período de janeiro a dezembro de 2018, tendo como vencedora a empresa **BASE COMUNICAÇÃO & MARKETING LTDA – ME**. Que o processo seja levado ao Senhor Presidente, para homologação.

Dom Basílio (BA), 15 de janeiro de 2018.

.....  
**IRENALVA PIRES DIAS**  
 Presidente

.....  
**CAROLINA SOARES DIAS**  
 Membro

.....  
**LUANE KAMILA DE OLIVEIRA SANTOS**  
 Membro

O Jornal **TRIBUNA DO SERTÃO** é uma publicação da **Base Comunicação e Marketing Ltda.**

**ADMINISTRAÇÃO E REDAÇÃO:**  
 Rua Valdomiro Alves Luz, 35 - 1º Andar  
 Bairro Nobre - Brumado - BA

CEP 46 100-000 - **TELEFAX: (77) 3441-7634**  
 e-mail: contato@jornaltribunadosertao.com.br  
 Site: www.sertaohoje.com.br

**EDITORIA**  
 Lúcia Oliva Lima - DRT 456  
 e-mail: oliva\_ba@hotmail.com  
 Cel.: (77) 9953-7613

**DIRETOR DE REDAÇÃO**  
 Leonardo Oliva  
 e-mail: leonardo.tribuna@uol.com.br  
 Cel.: (77) 9962-8581

**CIRCULAÇÃO NOS MUNICÍPIOS:** Brumado, Aracatu, Malhada de Pedras, Livramento, Dom Basílio, Rio de Contas, Caculé, Guajeru, Ibiassucê, Jacaraci, Licínio de Almeida, Mortugaba, Rio do Antônio, Caetité, Lagoa Real, Guanambi, Candiba, Pindaí, Urandi, Palmas de Monte Alto, Carinhanha, Iuiu, Malhada, Sebastião Laranjeiras, Matina, Abaira, Boninal, Jussiape, Piatã, Macaúbas, Boquira, Paramirim, Botuporã, Caturama, Érico Cardoso (Água Quente), Ibipitanga, Rio do Pires, Tanque Novo, Riacho de Santana, Igaporã, Tanhaçu, Barra da Estiva, Contendas do Sincorá, Ibicoara, Ituaçu, Mucugê, Andaraí.

CÂMARA MUNICIPAL DE DOM BASÍLIO - CNPJ 63.189.179/0001-97

**ADJUDICAÇÃO**

LICITAÇÃO Nº	MODALIDADE	DATA	HORA
CC 002 / 2018	Convite	15 / 01 / 2018	16:00

A Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Dom Basílio, sub assinada, constituída através da Portaria 001/2018, após examinar as propostas apresentadas pelas empresas participantes da Licitação Nº CC 002/2018, em forma de Convite e tendo em vista os preços e demais condições oferecidas por estas, conforme Edital, obedecidas as exigência legais e regulamentares, decide ADJUDICAR o Fornecimento de diversos matérias gráficos, para uso de expediente, atendendo assim as necessidades da Câmara Municipal, durante o período de janeiro a dezembro de 2018, tendo como vencedora a empresa **LÍDER GRÁFICA E EDITORA LTDA – ME**. Que o processo seja levado ao Senhor Presidente, para homologação.

Dom Basílio (BA), 15 de janeiro de 2018.

.....  
**IRENALVA PIRES DIAS**  
Presidente

.....  
**CAROLINA SOARES DIAS**  
Membro

.....  
**LUANE KAMILA DE OLIVEIRA SANTOS**  
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE DOM BASÍLIO - CNPJ 63.189.179/0001-97

**HOMOLOGAÇÃO**

LICITAÇÃO Nº	MODALIDADE	DATA	HORA
CC 001 / 2018	Convite	15 / 01 / 2018	15:00

Atendendo a decisão da Comissão de Licitação desta Câmara, fica homologado o Processo Licitatório Convite Nº CC 001 / 2018 que teve como vencedor a empresa **BASE COMUNICAÇÃO & MARKETING LTDA - ME**, objetivando a Contratação de Empresa Especializada para Veiculação e Publicação de Atos Oficiais em Jornal Impresso e de Grande Circulação, para atender as atividades deste Legislativo, durante o período de janeiro a dezembro de 2018.

Autorizo, portanto, a contratação dos serviços de que trata a presente licitação.

Dom Basílio (BA), 15 de janeiro de 2018.

.....  
**ZILMAR COELHO CHAVES**  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE DOM BASÍLIO - CNPJ 63.189.179/0001-97

**HOMOLOGAÇÃO**

LICITAÇÃO Nº	MODALIDADE	DATA	HORA
CC 002 / 2018	Convite	15 / 01 / 2018	15:00

Atendendo a decisão da Comissão de Licitação desta Câmara, fica homologado o Processo Licitatório Convite Nº CC 002 / 2018 que teve como vencedor a empresa **LÍDER GRÁFICA E EDITORA LTDA - ME**, objetivando o Fornecimento de diversos matérias gráficos, para uso de expediente, atendendo assim as necessidades da Câmara Municipal, durante o período de janeiro a dezembro de 2018. Autorizo, portanto, a contratação dos serviços de que trata a presente licitação.

Dom Basílio (BA), 15 de janeiro de 2018.

.....  
**ZILMAR COELHO CHAVES**  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE DOM BASÍLIO - CNPJ 63.189.179/0001-97

Extrato de Contrato nº 04/2018

**CONTRATANTE:** Câmara Municipal de Dom Basílio – Bahia

**CONTRATADA:** BASE COMUNICAÇÃO & MARKETING LTDA - ME

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para veiculação e publicação de Atos Oficiais em jornal impresso e de grande circulação, para atender as atividades deste Legislativo - Valor Global R\$ 28.800,00 –

**Vigência:** 15-01-2018 a 31-12-2018 – **Presidente:** Zilmar Coelho Chaves

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI - CNPJ 13.677.109/0001-00

**DECRETO Nº 11, DE 17 DE ABRIL DE 2018.**

*Nomeia membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, e dá outras providências.*

ANTONIO CARLOS FREIRE DE ABREU, Prefeito do Município de JACARACI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Jacaraci.

**DECRETA:**

Art. 1º. Ficam nomeados os membros titulares e suplentes respectivamente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, do Município de Jacaraci, conforme composição e representatividade seguinte:

**1. REPRESENTANTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

Rosânia Ramos de Oliveira Braga

Nágila Santana Silva

**2. REPRESENTANTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Zaira Silva de Abreu

Sirlene Rodrigues dourado

**3. REPRESENTANTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Adelmo Gomes Pereira

Soleni de Jesus Souza

**4. REPRESENTANTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Matheus Souza Santos

Diogo Pinto Moreira

**5. REPRESENTANTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

Hélio Xavier Lima Junior

Bernadete Oliveira Carvalho

**6. REPRESENTANTE DA JUSTIÇA**

Luciano da Silva Rocha

Glicéria Alves Cardoso

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI - CNPJ 13.677.109/0001-00

**7. REPRESENTANTE DA PASTORAL DA CRIANÇA**

Creusdete Pereira Santana

Luzia Maria Gonçalves

**8. REPRESENTANTE DE ASSOCIAÇÕES COMUNITÁRIAS**

Ivan de Souza dos Santos

Édio Alves Novaes

**9. REPRESENTANTE DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS**

Adeilda Moreno Silva

Zélia Rosa dos Santos Neves

**10. REPRESENTANTE DO CREDO RELIGIOSO**

Alexandre Djan Coqui

Rita de Cassia Souza Meira Coqui

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JACARACI, 09 de abril de 2018,

---

**ANTONIO CARLOS FREIRE DE ABREU**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORTUGABA - CNPJ 13.677.687/0001-46



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORTUGABA  
ESTADO DA BAHIA  
Rua Francisco Silva, 15 – Centro - CEP 46.290-000  
CNPJ – 13.677.687/0001-46 Fone (77) 3464 -2210



## PARECER TÉCNICO JURÍDICO

Processo Administrativo: 014/2018

Pregão Presencial nº 007/2018

Interessado: Município de Mortugaba

- I – Objeto do certame: contratação de pessoa jurídica para a prestação dos serviços de transporte escolar do Município de Mortugaba, para a condução dos alunos matriculados na rede de ensino de Mortugaba, em complemento aos serviços prestados pela frota própria do Município, conforme especificações deste edital e de seus anexos.
- II – Apresentação de recurso. Recorrente: PEDRO MARCOS CAMARGO ALVES, CNPJ 29.739.123/0001-20.
- III – Ausência de apresentação das contrarrazões da empresa TRANSCOR.
- IV – Apresentação de recurso sem manifestação imediata e motivada do licitante em ata. Decadência do direito de recurso.
- V – Análise do mérito do recurso.
- V – Pedido de inabilitação de licitantes em razão de valor do capital social. Pedido de inabilitação da segunda colocada que não atendeu à convocação. Pedido de classificação de preços de recorrente.
- VII – Apresentação de segunda impugnação em razão de divergência na Ata Publicada.
- VII – Conclusão pelo recebimento do recurso e pelo seu provimento parcial.

### I – DO RELATÓRIO

Os autos chegaram a esta procuradoria jurídica após apresentação de RECURSO RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO LICITATÓRIA (sic) contrarrazões de recurso, em razão da necessidade de posicionamento sobre habilitação e classificação de propostas, em relação ao resultado da análise dos documentos da segunda sessão do Pregão Presencial epigrafado,

1

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORTUGABA - CNPJ 13.677.687/0001-46



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORTUGABA  
ESTADO DA BAHIA  
Rua Francisco Silva, 15 – Centro - CEP 46.290-000  
CNPJ – 13.677.687/0001-46 Fone (77) 3464 -2210



visando contratação de pessoa jurídica para a prestação dos serviços de transporte escolar do Município de Mortugaba, para a condução dos alunos matriculados na rede de ensino de Mortugaba, em complemento aos serviços prestados pela frota própria do Município, conforme especificações deste edital e de seus anexos.

Oportuno ressaltar que a recorrente não apresentou manifestação imediata e motivada na ata da sessão. Assim, de acordo com a norma específica do pregão teria ocorrido a decadência do direito de recurso. Diante da possibilidade de se evitar o cometimento de ilegalidade e da regência geral da Lei 8.666/93, a procuradoria opta pela análise do recurso apresentado pela licitante.

Imperioso ressaltar ainda, em fase de relatório, que a recorrente, no dia 13 de abril de 2018, apresentou um expediente, apresentado como "IMPUGNAÇÃO AO PROCESSO DE LICITAÇÃO RELACIONADO À ATA PUBLICADA NA DATA DO DIA 10 DE ABRIL DE 2018", no qual o licitante se insurgiu contra a Ata da Sessão que foi publicada no Diário Oficial do Município, informando que a Ata Publicada não correspondia a assinada pelo presentes à segunda sessão.

Além disso, foi reiterado o quanto argumentado no primeiro recurso e solicitada a publicação da ATA que fora assinada pelos participantes da segunda sessão.

É o relatório.

## **II – DAS RAZÕES DE RECURSO**

Preliminarmente, necessário esclarecer o procedimento que deveria ser adotado diante do inconformismo de uma empresa que seja declarada vencedora de determinado processo licitatório, processado pela modalidade do Pregão Presencial. A Lei 10.520/2002 impõe ao licitante que se manifeste imediata e motivadamente, logo após a declaração do vencedor no momento da sessão, na forma que segue:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá **manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX - **a falta de manifestação** imediata e motivada do licitante **importará a decadência do direito de recurso** e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

Pelo que consta do processo administrativo epigrafado a licitante deixou de manifestar a imediata motivação do interesse de recorrer, acarretando, pela regulamentação específica do Pregão a decadência do direito de recurso.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MORTUGABA - CNPJ 13.677.687/0001-46



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORTUGABA  
ESTADO DA BAHIA  
Rua Francisco Silva, 15 – Centro - CEP 46.290-000  
CNPJ – 13.677.687/0001-46 Fone (77) 3464 -2210



Contudo, diante da fundamentação utilizada pela recorrente que utilizou como fulcro as disposições da Lei Geral de Licitações e Contratos e da análise de legalidade dos atos realizados no âmbito do processo licitatório, a Procuradoria opta pela análise de toda a argumentação apresentada pelo licitante.

Apreciando as razões de recurso apresentadas pela Recorrente, foi argumentado basicamente o seguinte: inabilitação dos licitantes que possuía capital social de R\$1.000,00; pedido de desclassificação da proposta do licitante que não compareceu à segunda sessão, pedido para assumir os lotes da empresa que estava em segundo lugar, pedido de reconsideração da proposta de preços que havia sido desclassificada em fase anterior do pregão.

Como dito acima, foi apresentado no dia 13 de abril de 2018, um segundo expediente, pelo mesmo licitante, no qual foi apontado erro em relação a Ata da Licitação que foi publicada no Diário Oficial do Município.

É o resumo. Segue parecer.

### **III – DOS FUNDAMENTOS DO PARECER**

O primeiro ponto abordado pela recorrente, atinente ao valor do contrato social dos licitantes deve ser observado com cautela. Inicialmente, trazemos à colação a redação da Lei 8.666/93 que trata dessa exigência editalícia, em seu Artigo 31, estabelece da seguinte forma:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:  
[...]

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Pela dicção do texto legal, sem demandar esforço de interpretação, é possível concluir que a administração, quando exigir capital ou patrimônio líquido, NÃO DEVERÁ EXCEDER A 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO.

Analisando ainda o dispositivo supratranscrito, mister ressaltar que o caput do artigo estabeleceu que “limitar-se-á”. Ou seja, caso a administração entenda pela necessidade de exigir em seu edital ela ficará adstrita aos limites legais acima estabelecidos. Assim, fica evidenciado que a exigência de capital social é uma faculdade que a Lei conferiu a Administração.

Além disso, importante observar que a licitação se processou pela modalidade pregão presencial, que, tem como uma de suas principais características a contratação de pessoas jurídicas para aquisição e prestação de serviços comuns. Pela análise do edital da licitação epigrafada, o edital foi aberto em relação à tais exigências, o que torna possível o atingimento de um maior número de interessados e, por via de consequência, o processo fica competitivo. Assim, nesse ponto, essa procuradoria não detectou qualquer mácula que pudesse acarretar na inabilitação dos licitantes.

3

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORTUGABA - CNPJ 13.677.687/0001-46



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORTUGABA  
ESTADO DA BAHIA  
Rua Francisco Silva, 15 – Centro - CEP 46.290-000  
CNPJ – 13.677.687/0001-46 Fone (77) 3464 -2210



Em momento posterior, o recorrente pugna pela exclusão do segundo colocado que deixou de comparecer à sessão que fora regularmente notificado (através de publicação no Diário Oficial do Município e envio de e-mail).

Importante atentar para o pleito do recorrente na medida em que a convocação foi feita de forma expressa, impondo aos segundo colocados que comparecessem para verificação de documentos e possível negociação de valores das propostas classificadas.

É sabido de todos que militam no âmbito das contratações públicas a estratégia de licitantes que, agindo de má fé e através de grupos de licitantes, então em processos licitatório com o propósito de baixar os preços ao máximo (prática conhecida como mergulho) para favorecimento dos licitantes posicionados em classificação seguinte.

A realidade do processo licitatório em epígrafe impõe certos cuidados, ao passo em que compareceram diversos licitantes e no curso da sessão foi possível constatar disputa de preços, que parece legítima. Os valores finais consignados na Ata da primeira sessão respeitaram os valores referenciais obtidos a partir das cotações. Considerando que a primeira colocada apresentou desistência da assinatura do contrato, conforme documentação acostada ao processo, é legítima a renegociação com as demais propostas que foram classificadas.

O inciso XVI e XVII do artigo 4º da Lei 10.520/2002 regulamenta a situação de convocação dos licitantes subsequentes da seguinte forma:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, NA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o PREGOEIRO PODERÁ NEGOCIAR DIRETAMENTE COM O PROPONENTE PARA QUE SEJA OBTIDO PREÇO MELHOR;

A leitura do dispositivo em apreço deixa patente a possibilidade de renegociação com os licitantes das ofertas subsequentes respeitada a ordem de classificação das propostas. Considerando que o licitante, classificado em segundo lugar não compareceu à sessão para a qual foi regularmente convocado, deverá o pregoeiro seguir para a convocação dos próximos colocados.

Diante da cautela que a demanda exige, oportuno trazer à colação ainda o posicionamento do Professor Marçal Justen Filho, que em estudo interpretativo da norma, propõe da seguinte forma:

A correção da interpretação sistemática acima exposta é comprovada pela previsão do art. 4º, inciso XVII, da Lei nº 10.520 e do artigo 11, inc. XVI do regulamento do pregão comum. Ali está determinado que, nas hipóteses de desclassificação do licitante que formulara a melhor oferta, cabe ao pregoeiro negociar diretamente com os demais proponentes para obter proposta mais vantajosa.

Isso significa que não existe o dever de aceitar, de modo automático, a segunda oferta até então apresentada. [...] A recusa do segundo melhor classificado em formular uma proposta mais vantajosa abre as portas para que o pregoeiro apresente a oportunidade para que os demais licitantes reduzam o valor ofertado. (Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, São Paulo: Dialética, 2013)

4

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORTUGABA - CNPJ 13.677.687/0001-46



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORTUGABA  
ESTADO DA BAHIA  
Rua Francisco Silva, 15 – Centro - CEP 46.290-000  
CNPJ – 13.677.687/0001-46 Fone (77) 3464 -2210



Assim, a norma e a interpretação especializada acabam por impor a necessidade de respeitar a ordem de classificação e de oportunizar aos demais licitantes detentores das propostas classificadas a possibilidade de formularem valores mais vantajosos para a Administração Pública Municipal.

A ausência imotivada do licitante deve acarretar na convocação dos demais licitantes, respeitada a ordem de classificação das propostas. Como não compareceram para a sessão os licitantes que estavam classificados em terceiro lugar, é aconselhável que seja realizada nova convocação dirigida à todos os participantes do processo para que, em terceira sessão seja realizado procedimento em consonância com a regulamentação legal acima transcrita. É aconselhável também que a nova convocação seja publicada em Diário Oficial, da mesma forma que aconteceu para a sessão que deu ensejo ao recurso ora analisado.

Em que pese a quantidade de menções que o recorrente faz, tanto às disposições normativas de observância obrigatória, como às respeitadas referências doutrinárias realizadas, o que está sendo pedido no seu recurso é a sua habilitação em preterição aos licitantes que estiveram em posição de classificação mais vantajosa que a sua. Ou seja, o recorrente pediu a exclusão dos licitantes de forma sumária, a partir da análise da sua peça recursal.

Foi argumentado pelo recorrente ainda que o Pregoeiro incorreu em equívoco quando deixou de considerar o seu preço de KM rodado da sua proposta. Entretanto a ata da primeira sessão foi transparente, da seguinte forma:

Em resposta aos questionamentos formulados pelos licitantes acima identificados e, após análise de documentos pelo pregoeiro e equipe de apoio, foi informado que, todas as composições de custo apresentaram algum tipo de divergência ou omissão sob prováveis custos que deveriam estar presentes, o pregoeiro informou que serão considerados os valores de km rodados de todos os licitantes **não sendo aceitos apenas as situações em que ocorreram erros de somas e produtos. Foi informado pelo pregoeiro ainda que está sendo priorizado a maior competitividade e o melhor preço para o certame.**

Foi informado pelo pregoeiro que, após consultas a jurisprudência e o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, a decisão de manter todas as propostas para a fase competitiva de lances em contra respaldo da respeitada corte, conforme trecho do acórdão de nº 2.546/2015, na forma que segue: **"Nesses julgados restou claro que a existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços referentes à contratação de serviços não enseja, desde logo, a desclassificação das respectivas propostas, podendo a administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que, obviamente, não altere o valor global proposto, cabendo, ainda, à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada.**

Compulsando os autos do processo administrativo da licitação e o quanto ficou consignado na Ata da sessão, ficou claro que, prezando pela competitividade e amparado na necessidade de maior competitividade foi desconsiderada apenas a planilha de composição de custos das licitantes. A Ata foi clara ao estabelecer "não sendo aceitos apenas as situações em que ocorreram erros de somas e produtos". O que aconteceu na proposta da recorrente foi

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORTUGABA - CNPJ 13.677.687/0001-46



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORTUGABA  
ESTADO DA BAHIA  
Rua Francisco Silva, 15 – Centro - CEP 46.290-000  
CNPJ – 13.677.687/0001-46 Fone (77) 3464 -2210



justamente o que o pregoeiro vedou. Tal posicionamento é razoável pelo fato de dever existir uma formalidade necessária mínima e ao edital ter determinado que os valores de somas e produtos devem estar corretos.

Assim, o pretendido pelo licitante recorrente é impossível de ser acatado, nas linhas em que foram cometidos equívocos crassos como os apontados. Interessante observar que, como a licitação foi feita com a utilização do menor preço por item/linha, foram aproveitadas as linhas que tiveram seus valores preenchidos de forma adequada.

Quanto ao segundo expediente, enviado pelo licitante, compulsando os autos, foi possível verificar a procedência do quanto alegado em relação à Ata publicada. Entretanto, apesar do erro material constatado, nenhum ato foi realizado pelo Pregoeiro e equipe de apoio, em razão da necessidade de se aguardar o transcurso do prazo de recurso.

Assim, em que pese o detectado pelo licitante, o procedimento foi realizado de acordo com a Ata assinada pelos presentes à segunda sessão, deixando de existir qualquer vício relacionado ao processo analisado.

#### **IV - AS CONCLUSÕES.**

Deste modo, essa procuradoria sugere que seja realizada nova sessão convocando todos os licitantes que tiveram as propostas classificadas para nova negociação das linhas que ainda não tiveram um licitante vencedor foram às seguintes: LINHA 03 - Jacaré/ Mortugaba, LINHA 04 - Riacho de Areia /Rodão, LINHA 05 - Brejo das Gamelas/ Rodão, LINHA 07 - Alagadiço/Mortugaba, LINHA 08 - Capão Novo/Mortugaba

Ante o exposto, essa procuradoria OPINA pelo conhecimento e provimento parcial do recurso analisado, tendo em vista todas as questões que foram abordadas.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Mortugaba, 16 de abril de 2018.

  
**GLAUBER CANGUSSU GUERRA**  
Procuradoria Jurídica

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORTUGABA - CNPJ 13.677.687/0001-46



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORTUGABA  
ESTADO DA BAHIA  
Rua Francisco Silva, 15 – Centro - CEP 46.290-000  
CNPJ – 13.677.687/0001-46 Fone (77) 3464 -2210



### DESPACHO DE DECISÃO

Referente ao Pregão Presencial 007/2018.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MORTUGABA, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o teor do parecer jurídico apresentado pela Procuradoria Jurídica do Município, relacionado ao recurso interposto pela empresa **PEDRO MARCOS CAMARGO ALVES 05673612508**, CNPJ **29.739.123/0001-20**, no processo licitatório do pregão presencial 007/2018;

**CONSIDERANDO** que o processo licitatório foi julgado com observância de critérios objetivos.


**CONSIDERANDO** ainda, que foram respeitados todos os prazos legais;

**CONSIDERANDO** ainda, a inexistência de qualquer recurso pendente ao referido processo licitatório,

#### RESOLVE:

Deste modo, Eu Rita de Cássia Cerqueira dos Santos acato a decisão dessa procuradoria sugerindo que seja realizada nova sessão convocando todos os licitantes que tiveram as propostas classificadas para nova negociação das linhas que ainda não tiveram um licitante vencedor foram às seguintes: LINHA 03 – Jacaré/Mortugaba, LINHA 04 – Riacho de Areia/Rodão, LINHA 05 – Brejo das Gamelas/ Rodão, LINHA 07 – Alagadiço/ Mortugaba, LINHA 08 – Capão Novo/ Mortugaba.

Mortugaba, 16 de abril de 2018.

  
RITA DE CÁSSIA CERQUEIRA DOS SANTOS  
PREFEITA MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAMIRIM - CNPJ 13.675.491/0001-12

**AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 26/2018**

**OBJETO:** Contratação de Empresa para confecção de arquivo digital de todas os documentos produzidos pela Prefeitura Municipal de Paramirim, alimentação mensal do sistema e-TCM e registro de imagens aéreas de eventos e acompanhamento de obras realizados pelo Município de Paramirim, para o exercício de 2018. – **ABERTURA: 27/04/2018, às 8:30 horas** – Edital / Informações no Setor de Licitações das 08:00 às 12:00 hs – Célio Damaceno de Moraes – Pregoeiro Oficial. Paramirim-BA, 13 de abril de 2018



ESTADO DA BAHIA

**Prefeitura Municipal de Paramirim**PARAMIRIM  
AMADA TERRA**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Portaria n 006º/2018

Designa membros da comissão avaliadora dos requerimentos de Licença Prêmio dos funcionários da Secretaria Municipal de Educação para 2018

O Secretário Municipal de Educação no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que dispõe o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais de Educação do Município de Paramirim, tudo em conformidade com o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, no que tange à concessão de Licença Prêmio.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Fica constituída uma Comissão de cinco ( 05 ) membros para a avaliação dos pedidos de Licença Prêmio para o ano letivo de 2018, composta dos seguintes servidores:

**Milleani Nazareth Moraes de Oliveira**  
**Emerson Magalhães Oliveira**  
**Sandra Ribeiro de Azevedo Souza**  
**Ivanete Dias Machado da Cruz**  
**Tereza Cristina Nascimento dos Reis**

**Art. 2º** A comissão acima formada deverá reunir-se na Secretaria Municipal de Educação, localizada na Praça Santo Antônio nº 434, nesta cidade de Paramirim Bahia, às 14 horas de 20 de abril de 2018, para avaliar os requerimentos de Licença Prêmio, de acordo com os critérios estabelecidos no Estatuto dos Servidores Público Municipais de Paramirim.

**Art.3º** Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Secretário Municipal de Educação, 16 de abril de 2018.

  
Domingos Beneditino da Silva  
Secretário Municipal de Educação

  
Município de Paramirim - Bahia  
Secretaria Municipal de Educação  
13 de Abril de 2018

**Praça Santo Antônio, nº 434 - Fone.:(77)3471-3431 / 3471-4000**  
**Paramirim - Bahia - CEP.: 46.190-000 - CNPJ: 13.675.491/0001-12**